

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por sócio contra decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), alegando nulidade por falta de fundamentação, violação ao devido processo legal e inexistência de provas de desvio de finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a decisão é nula por ausência de fundamentação e se estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil e do Tema 1.210 do STJ para o redirecionamento da execução contra o sócio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de fundamentação exige exposição lógica das razões de decidir, sem obrigar o magistrado a responder exaustivamente a cada tese apresentada.

4. O rito do IDPJ assegura o devido processo legal ao permitir defesa e recurso, sendo plenamente aplicável ao processo trabalhista via art. 855-A da CLT.

5. O redirecionamento da execução justifica-se quando evidenciado desvio de finalidade, consistente no uso da sociedade para manutenção de passivo sem lastro patrimonial, em prejuízo de credores.

6. A gestão administrativa do sócio, ciente de prejuízos não suportados pelos quotistas,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

configura o abuso da personalidade previsto no art. 50 do Código Civil, conforme Tema 1.210 do STJ.

7. A existência de tese explícita sobre a matéria supre o prequestionamento, sendo desnecessária a referência literal a dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que explicita os fundamentos do redirecionamento, ainda que de forma sucinta, não é nula quando permite à parte compreender a controvérsia e exercer plenamente o direito de defesa, sem prejuízo da readequação da fundamentação jurídica pelo Tribunal.

2. O uso da empresa como anteparo para a preservação de passivo trabalhista sem suporte patrimonial caracteriza desvio de finalidade.

3. O prequestionamento ocorre pela adoção de tese jurídica clara, dispensando-se a menção expressa a artigos de lei.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 133-137; CLT, art. 855-A; Código Civil, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.210; TST, OJs 118 e 119 da SDI-1.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do ID. b4753c2, o executado João Paulo Antônio Pompeo Conti interpõe agravo de petição (ID. 4bd8aed).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

Com contraminuta (ID. 78a9f15), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JOÃO PAULO ANTÔNIO POMPEO CONTI.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O executado João Paulo Antônio Pompeo Conti sustenta que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, uma vez que o Juízo limitou-se a invocar genericamente a teoria menor sem analisar as circunstâncias do caso concreto. Argumenta que o magistrado não demonstrou a existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso de personalidade ou a participação individualizada do agravante em eventuais atos de ocultação de bens, violando o dever de motivação das decisões judiciais. Invoca o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; e o art. 489, § 1º, do CPC. Insurge-se contra o redirecionamento da execução, asseverando que a simples inexistência de bens da empresa executada não autoriza a responsabilidade automática dos sócios. Defende que a aplicação da teoria menor não exime o Judiciário de observar os requisitos legais e princípios constitucionais, destacando que não há prova de ato ilícito, fraude ou benefício do sócio decorrente do inadimplemento, o que fere o direito à autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Menciona o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e o art. 50 do Código Civil. Postula o reconhecimento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), com sua exclusão do polo passivo da execução. Subsidiariamente, pede o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

com fundamentação adequada (ID. 4bd8aed).

Assim dispõe a sentença agravada (ID. b4753c2):

Deste modo, estão presentes os requisitos para o IDPJ contra as contestantes.

Sinalo que houve busca de satisfação do crédito do autor por meio de atos executórios contra a empresa executada, sem sucesso, todavia.

Portanto, o Incidente de Desconsideração da Personalidade é procedente em face de JOÃO PAULO ANTONIO POMPEO CONTI, JOSÉ FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS e TOSHIO NISHIOKA.

Examina-se.

Trata-se de execução originalmente movida contra BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

A execução é definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado (ID. 91ed0a6).

A sociedade devedora não foi localizada para satisfação do crédito. As notificações postais foram repetidamente devolvidas por mudança de endereço (ID. 5cc77ac e ID. fef63d3). O reclamante informou novos endereços da empresa em São Paulo (ID. ec3da7f e ID. 0996120), mas todas as diligências resultaram infrutíferas. A executada foi citada por edital em 8-9-2021 (ID. ef8d07a).

Após o insucesso nos atos executórios contra a empresa devedora, o autor requereu o redirecionamento da execução aos sócios (ID. c0c0400).

Instaurou-se, então, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ (decisão do ID. 8ecbb90).

Foram feitas várias tentativas de intimação dos sócios João Paulo Antônio Pompeo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

Conti, José Fernando da Costa Boucinhas e Toshio Nishioka, para os fins do art. 135 do CPC.

João Paulo Antônio Pompeo Conti ficou ciente da instauração do incidente contra si (ID. 2f61727 - Fls. 499 do PDF) e apresentou impugnação ao IDPJ (ID. 8101a66).

O incidente foi julgado procedente, por meio da sentença parcialmente transcrita acima.

O sócio João Paulo interpõe este agravo de petição.

Pois bem.

O agravante sustenta que a decisão agravada é nula por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que o Juízo da execução se limitou a invocar genericamente a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sem analisar concretamente sua conduta pessoal, sem demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial e sem fundamentar de forma individualizada a responsabilização de cada sócio.

Sem razão.

O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o julgador exponha as razões que formaram seu convencimento, de modo a permitir às partes a compreensão dos motivos do decidir e o pleno exercício do direito de defesa, inclusive pela via recursal. Esse dever, todavia, não impõe ao magistrado a obrigação de responder de forma exauriente a cada argumento deduzido pelas partes, nem de esgotar todas as teses possíveis. Basta que a decisão contenha fundamentação clara, lógica e suficiente para justificar a conclusão adotada.

A decisão agravada (ID. b4753c2) atende a esse parâmetro. O Juízo da execução expôs a premissa fática que sustentou o acolhimento do IDPJ - a insuficiência patrimonial da empresa executada, comprovada por reiteradas e frustradas tentativas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

de constrição judicial ao longo de anos de tramitação executiva.

A decisão explicitou que o cabimento do IDPJ encontra fundamento no art. 855-A da CLT, que remete ao procedimento dos artigos 133 a 137 do CPC. Citou precedentes desta Seção Especializada em Execução.

Não há, portanto, déficit de fundamentação. A decisão contém os elementos essenciais para que o agravante compreenda os fundamentos do decidir, tanto que os impugnou de forma específica no presente recurso, demonstrando que o exercício do direito de defesa não foi prejudicado. A discordância quanto ao conteúdo da decisão ou quanto à teoria jurídica adotada não configura ausência de fundamentação, mas mero inconformismo de mérito, que deve ser analisado como tal.

Embora fundada em premissa jurídica que deve ser readequada à teoria maior, a decisão não é nula.

Também não prospera a alegação de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O procedimento do IDPJ, regulado pelos artigos 133 a 137 do CPC e aplicável ao processo do trabalho pelo art. 855-A da CLT, foi rigorosamente observado. O agravante foi integrado ao incidente mediante decisão fundamentada, mediante requerimento do exequente, foi regularmente citado - mediante carta precatória e, posteriormente, por meio de pesquisas de endereço e notificações renovadas -, constituiu advogado, apresentou contestação escrita (ID. 8101a66) na qual deduziu todos os argumentos que entendeu pertinentes, e agora exerce o direito ao recurso próprio.

A observância do rito do IDPJ garante o devido processo legal, sendo que a inobservância desse procedimento é que configura nulidade processual, por potencial violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Passa-se a analisar a descon sideração e o redirecionamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

São requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica:

- a ausência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica;
- existência de débitos trabalhistas.

O legislador assim trata a questão da responsabilidade do sócio:

CLT:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Código Civil Brasileiro:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

Art. 990 - Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Na execução trabalhista, a aplicação subsidiária de normas sobre tributos ocorre principalmente pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) e pelo Código Tributário Nacional (CTN). O art. 889 da CLT determina que a Lei de Execução Fiscal seja usada de forma secundária para garantir o recebimento de crédito.

Esses os termos da Súmula 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435 , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Os sócios das empresas utilizam-se da pessoa jurídica para blindar o seu patrimônio como pessoa física e não responder por dívidas. Dessa forma, cumpridos os requisitos para a desconsideração, chega-se ao patrimônio dos sócios que não podem se utilizar de empresa para se escusar do pagamento das suas obrigações.

A regra do art. 10-A sequer debate a questão da fraude, bastando que integre o quadro social da empresa, mas, os tribunais superiores possuem o entendimento de que se demanda a prova da fraude no sócio que integra o quadro social. É aplicada a responsabilidade prevista no **artigo 50 do Código Civil** e estabelece dois requisitos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

para a desconsideração da personalidade jurídica: a) prova do descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência; e b) existência de fraude ou abuso de direito.

Nesse contexto, fixou-se a seguinte tese no **Tema 1.210 do STJ**:

Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

No presente caso, o contrato de trabalho do autor durou **de 25-5-2013 a 5-8-2016** (ID. ab81844).

O contrato social da empresa BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S, datado de **2012**, mostra a seguinte composição societária (ID. 0b0af5c - Fls. 824-832 do PDF):

João Paulo Antônio Pompeo Conti: consta como sócio quotista, com **11.000** quotas. Não localizada alteração posterior de retirada. Destaca-se que em documento protocolado em **2023** e juntado no ID. d7595f3, João Paulo Antônio Pompeo Conti ainda aparece indicado como sócio da empresa.

José Fernando da Costa Boucinhas: consta como sócio quotista, titular de **32.552** quotas até seu falecimento em 4-3-2013. Após tal data, as quotas aparecem vinculadas ao Espólio de José Fernando da Costa Boucinhas.

Toshio Nishioka: consta como sócio quotista, titular de **448** quotas. Não localizada alteração posterior de retirada nos autos.

Nota-se, então, que João Paulo e Toshio constam como sócios sem retirada posterior

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

localizada nos autos; José Fernando integrou o quadro societário até seu falecimento, sucedendo-lhe o espólio quanto às quotas.

O agravante (João Paulo Antônio Pompeo Conti) integrou o quadro societário da BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S **de 2012 a 2023, pelo menos.**

Assim, o recorrente foi sócio da empresa executada durante todo o contrato laboral do autor.

No caso concreto, a responsabilidade de João Paulo Antônio Pompeo Conti não decorre da mera insuficiência de bens da pessoa jurídica, isoladamente considerada, nem da aplicação automática da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. O redirecionamento se justifica à luz do art. 50 do Código Civil e do Tema 1.210 do STJ, diante da existência de elementos concretos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade.

O ID. d7595f3 revela que a própria BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S, representada por seu sócio João Paulo Antônio Pompeo Conti, informou, em petição apresentada no inventário de José Fernando da Costa Boucinhas, que os balanços patrimoniais **de 28-2-2013 e 31-12-2013** apontavam patrimônio líquido negativo de R\$ 22.291.958,65 e R\$ 22.364.988,88, respectivamente. No mesmo documento, constou que a corrosão do capital social e o consequente patrimônio líquido negativo resultaram de sucessivos prejuízos anuais que não foram rateados e suportados pelos sócios quotistas, conforme determinava o parágrafo 1º do art. 18 do contrato social.

Esse elemento é relevante porque demonstra que a sociedade já apresentava grave desequilíbrio patrimonial **em período coincidente com a contratualidade do reclamante**, sem que os prejuízos fossem assumidos pelos sócios na forma prevista no próprio contrato social. A manutenção da pessoa jurídica nessas condições, com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

concentração de passivo na sociedade e sem correspondente suporte patrimonial pelos quotistas, desvirtua a função da autonomia patrimonial, que não pode servir como instrumento para transferir integralmente aos credores os riscos da atividade exercida.

A conclusão é reforçada pelo ID. 207fcfc, que contém balanço patrimonial de 2012/2011 da BOUCINHAS, com registro de expressivos prejuízos acumulados e de valores relevantes no passivo sob a rubrica "salários e encargos", documento assinado por João Paulo Antônio Pompeo Conti como membro do Conselho de Administração. O agravante, portanto, não era terceiro alheio à gestão ou à situação econômico-financeira da sociedade, mas integrante de sua estrutura societária e administrativa.

Não se afirma, por ausência de prova direta, a existência de confusão patrimonial em sentido estrito. Todavia, há elementos suficientes para reconhecer o desvio de finalidade, consistente na utilização da personalidade jurídica como anteparo formal para manutenção de passivo sem lastro patrimonial efetivo, em prejuízo de credores, inclusive trabalhistas. O caso, portanto, não se limita à inexistência de bens penhoráveis, mas revela uso abusivo da autonomia patrimonial, em desconformidade com a finalidade legítima da pessoa jurídica.

Assim, demonstrado que João Paulo Antônio Pompeo Conti integrava o quadro societário da executada, atuava em sua administração e representava a sociedade em manifestação na qual reconhecida a existência de patrimônio líquido negativo milionário e de prejuízos não suportados pelos sócios quotistas, impõe-se a manutenção do redirecionamento da execução em seu desfavor, com fundamento no art. 50 do Código Civil e no Tema 1.210 do STJ.

Nega-se provimento ao agravo de petição do executado João Paulo Antônio Pompeo Conti.

PREQUESTIONAMENTO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021571-51.2016.5.04.0027

O executado João Paulo Antônio Pompeo Conti pretende o prequestionamento dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, art. 489 do CPC e art. 50 do Código Civil (ID. 4bd8aed).

Acerca do prequestionamento, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento nas Orientações Jurisprudenciais 118 e 119, ambas da SDI-1:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297.

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL.

É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.

As teses relativas aos dispositivos mencionados no recurso (artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, art. 489 do CPC e art. 50 do Código Civil) foram examinadas, não havendo necessidade de a decisão se referir expressamente a eles.